



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.479 - DF (2008/0106035-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
 E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA
PACIENTE : LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). PENAS: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E MULTA (PRIMEIRO PACIENTE); 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E MULTA (SEGUNDO PACIENTE) E 6 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E MULTA (TERCEIRO PACIENTE).. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME E MAUS ANTECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

2. A absolvição dos pacientes por suposta insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implicaria dilação probatória exaustiva, providência que refoge aos estreitos limites do *Habeas Corpus*.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

4. No caso dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias pessoais desfavoráveis, quais sejam, a personalidade voltada para o crime para os três réus e maus antecedentes para os réus Lázaro Márcio e Antônio Aparecido, que são também reincidentes, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

5. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.479 - DF (2008/0106035-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA
PACIENTE : LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA, LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA e ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJDFT, que negou provimento à Apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

1. *As provas coligidas nos autos não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade dos fatos imputados aos réus na denúncia, o que inviabiliza o pleito absolutório.*

2. *Negou-se provimento. Unânime. (fls. 47)*

2. Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2o., I e II do CPB), sendo imposta a pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa a WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA; 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa a LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA e 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa a ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA.

3. Sustenta o impetrante, em síntese, que há constrangimento ilegal, tendo em vista a fragilidade das provas que levaram à condenação, tratando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas dos depoimentos dos policiais. Requer, assim, a sua absolvição. Alternativamente, pleiteia a fixação da pena-base em seu mínimo legal.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 60/97), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, em razão dos pedidos demandarem o exame de fatos e provas, o que é *inviável nesta via estreita do writ* (fls. 63/67).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.479 - DF (2008/0106035-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA
PACIENTE : LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). PENAS: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E MULTA (PRIMEIRO PACIENTE); 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E MULTA (SEGUNDO PACIENTE) E 6 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E MULTA (TERCEIRO PACIENTE).. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME E MAUS ANTECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. WRIT DENEGADO.

1. *Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.*

2. *A absolvição dos pacientes por suposta insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implicaria dilação probatória exaustiva, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus.*

3. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias pessoais desfavoráveis, quais sejam, a personalidade voltada para o crime para os três réus e maus antecedentes para os réus Lázaro Márcio e Antônio Aparecido, que são também reincidentes, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

5. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

6. Writ denegado.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.

2. Confira-se, por todos, recente julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

1. *O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.*

2. *Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (STJ, HC 115.516/SP, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 09.03.09).

3. De outra parte, a impetração pretende a absolvição dos pacientes pelo reconhecimento da insubsistência do acervo probatório que dá arrimo à sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória e ao acórdão que a confirmou, segundo alega, limitado ao depoimento dos policiais que efetuaram as prisões dos acusados.

4. Na sentença condenatória, fixou-se que a prova colhida permitiria a conclusão pela certeza da autoria e da materialidade do delito. Confira-se:

Malgrado o brilhantismo da tese de defesa, é incontestável que o procedimento policial e o processo judicial lograram êxito na tarefa de desvendar a verdade real, sendo rico o acervo probatório que demonstra a materialidade e a autoria do roubo objeto do presente feito, apesar de a vítima Wisley Francisco de Andrade, em Juízo, não ter podido renovar o reconhecimento procedido na fase policial, há quase 3 anos. (fls 11/12)

(...)

Não se olvide que a prisão foi procedida pelos policiais civis da Divisão de Repressão a Sequestros, sendo que as investigações sobre o roubo ao caminhão entregador de cigarros encontram-se a cargo da Delegacia de Repressão a Roubos. Daí se conclui pela espontaneidade da confissão do acusado, pois o crime objeto do presente feito sequer era objeto da atuação policial, que estava investigando um outro roubo, ocorrido quase 2 meses depois, contra a empresa de telefonia Americel S/A. (fls. 12/13)

(...)

Desta maneira, na fase policial, foram coletadas diversas provas irrefutáveis, com destaque para as seguintes: 1) a prisão do acusado Wellington com parte da res furtiva, bem caracterizadas como do assalto em tela - diversos pacotes de cigarros das linhas Free e Derby, da marca Souza Cruz S/A; 2) a confissão informal do mesmo Wellington, com a delação de seus três comparsas; 3) o reconhecimento formal do acusado Antônio Aparecido e a confissão do acusado Lázaro, também com a delação dos três comparsas. Por outro lado, verifico que logo após os fatos, o quarteto criminoso perpetrou outro assalto, com o mesmo modus operandi, contra um caminhão entregador da empresa conhecida por Café do Sítio. (fls. 13/14)

(...)

No caso em tela, as provas produzidas inquisitorialmente foram ricamente jurisdicionalizadas, mormente pelos depoimentos dos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis Luiz Antônio F. de Andrade e Altair Marçal Pedroso. Tais depoimentos, prestados sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comprovam que o acusado Wellington, após ser preso em flagrante com parte da res furtiva, confessou a co-autoria do assalto de que se trata, que sequer era objeto das investigações então empreendidas. Ademais, delatou seus três comparsas, sendo que um deles foi reconhecido pela vítima, outro também confessou e o terceiro faleceu na data de 11 de novembro de 2003. (fls. 14/15)

5. Assim, o exame da pretensão veiculada no presente *writ* implicaria valoração aprofundada das provas, providência que refoge aos estreitos limites do presente remédio heróico, que não admite dilação probatória.

6. Essa orientação reflete-se no magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º IN FINE, C.C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

1. Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado (Precedentes).

(...).

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o regime integralmente fechado (HC 86.010/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.02.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENDIDA E PARTICIPAÇÃO INTENSA DO AGENTE NA PRÁTICA DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, nos autos do processo-crime, do recurso defensivo de apelação e dos embargos infringentes, vislumbrou elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a condenação.

(...).

9. Ordem denegada (HC 64.900/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.02.08).

7. No que diz respeito à revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de *Habeas Corpus*, adverte-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos (HC 133.289/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.02.10; HC 114.303/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.11.09; HC 74.482/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.08.07).

8. É de se ter claro, todavia, que a pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB. Na hipótese, constata-se que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias pessoais desfavoráveis, quais sejam, a personalidade voltada para o 3 réus e maus antecedentes para os réus Lázaro Márcio e Antônio Aparecido, que possuem condenações por crimes anteriores, sendo estes últimos, também, reincidentes, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

9. O Tribunal *a quo* asseverou o seguinte:

De resto, na dosimetria das penas, o ilustre sentenciante observou rigorosamente o critério trifásico e, não obstante tenha fixado as penas-base acima do mínimo legal, fê-lo fundamentadamente, indicando com objetividade as circunstâncias desfavoráveis aos condenados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo as causas que autorizavam concretizá-las acima do patamar mínimo.

Portanto, estou convencido de que a sanção concretizada na r. sentença monocrática é razoável e proporcional ao juízo de consurabilidade que se devia fazer aos apelantes, sem perder de vista o caráter retributivo da pena. (fls. 53/54)

10. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0106035-2

HC 106.479 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020910033300 33300

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA
PACIENTE	: LÁZARO MÁRCIO DE MIRANDA
PACIENTE	: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário